



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2020/001SME – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### 1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Secretária de Educação do Município de Quixadá, foi instaurado o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando à **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Quixadá**, tudo conforme especificações contidas no termo de referência e demais anexos do Edital.

#### 2 - JUSTIFICATIVA:

Por força da Lei Nacional Nº 11.947/2009, combinada com as Resoluções/CD/FNDE: nº 038/2009, de 16/06/2009 (atualizada), nº 025/2012, de 04/07/2012, nº 26/2013, de 17/07/2013 e nº 04/2015, de 02/04/2015 as administrações públicas passaram a ter que aplicar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos, nas aquisições de produtos oriundos da agricultura familiar.

“Art. 14. **Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Da mesma forma prevê o art. 24 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações**, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações desses bens, pensando no desenvolvimento da agricultura familiar, fundada na premissa de que sendo as compras públicas grande mecanismo de fortalecimento da economia, a imposição da aquisição de pelo menos 30% dos recursos da alimentação escolar diretamente dos agricultores familiares, serviria como elemento de erradicação da pobreza, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tratado no artigo 3º da Constituição Federal.

Trata-se, pois de uma ação que visa promover o desenvolvimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local, sendo, pois medida social de extrema relevância, sobretudo no combate à pobreza e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Logo, por força de mandamento legal trata-se de aquisição que deve ser realizada pela administração, junto aos produtores da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais ou de suas organizações.

Assim, se tem o Município o dever de promover ao atendimento dessa situação, por tratar-se de imposição legal.

#### 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA



Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

**DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA**  
**Artigo 14, § 1º da Lei Federal nº 11.947/2009**  
**Artigo 20 e 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, pois o mandamento legal não só autoriza como **determina** a aquisição dos gêneros alimentícios **diretamente da agricultura familiar**.

Com efeito, em se tratando de aquisição de produtos diretamente da Agricultura Familiar, prescreve a Lei que tal contratação pode se dar de forma direta, **DISPENSANDO-SE A LICITAÇÃO**, conforme disposição contida no § 1º do artigo 14 do a Lei Federal nº 11.947/2009, *verbis*:

Art. 14. (OMISSIS).

§ 1º. **A AQUISIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER REALIZADA DISPENSANDO-SE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Da mesma forma prevê os arts. 20 e 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

“Art. 20 **A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PNAE DEVERÁ SER REALIZADA POR MEIO DE** licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por **DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 24 (OMISSIS)

§1º **A AQUISIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER REALIZADA DISPENSANDO-SE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 11.947/2009**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para incentivar a produção da agricultura familiar, conforme o artigo 14, § 1º da lei nº. 11.947/2009 e demais dispositivos infralegais, não restando dúvida acerca da possibilidade jurídica de adoção do procedimento de ressalva licitatória a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Quixadá**.

**4 – DA CHAMADA PÚBLICA - RAZÃO DA ESCOLHA DOS CONTRATADOS:**

No entanto, para a seleção dos pretensos contratados, deve a administração observar algumas exigências, dentre as quais, a realização de um procedimento prévio de seleção através de CHAMADA PÚBLICA conforme disciplina a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, *verbis*:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.



§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, **A AQUISIÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE PRÉVIA CHAMADA PÚBLICA.**

**§2º CONSIDERA-SE CHAMADA PÚBLICA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO À SELEÇÃO DE PROPOSTA ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES.**

Assim, visando selecionar propostas para adquirir tais gêneros, oriundos do Programa Nacional da Agricultura Familiar, a administração realizou o procedimento de CHAMADA PÚBLICA Nº CP2019/004SME, convocando interessados através de Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União.

Ao final do referido processo, foram qualificados os participantes abaixo, em razão dos mesmos terem sido os únicos que obtiveram habilitação e classificação, mediante apresentação de todos os documentos exigidos, além de haverem comprovado a condição de Agricultores Familiares, na forma da legislação em vigor: **01. COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO FORQUILHA – COOPVALE** e **02. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS SANTA BARBARA LTDA**, conforme documentos e Projetos de Vendas, visto que as mesmas atenderam na íntegra o ato convocatório.

**DAS PRIORIDADES DE CONTRATAÇÃO**

A norma que disciplina as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar determina que na aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá priorizar os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Diz ainda a norma que na seleção dos interessados, entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos; II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País; III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

Além disso, dentro de cada grupo de projetos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: I- os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes; II- os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003; III- os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

Por fim, prescreve a Resolução do FNDE que no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.

Já no empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s) e no caso de empate entre Grupos Formais, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

Assim, respeitadas essas disposições, a ordem de contratação é a seguinte:

**01. Cooperativa dos Agricultores Familiares do Vale do Forquilha – COOPVALE**, com o valor de R\$ 252.085,83 (Duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

**02. Cooperativa de Produção Agropecuária e Serviços Santa Barbara Ltda – COOPASB**, com o valor de R\$ 164.226,81 (Cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).



## 5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que os preços são fixos conforme previsto no § 1º do artigo 29 da Resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013 e no item 4.10 e anexo I do Edital, e encontram-se em conformidade com a realidade da média do mercado específico, obtida através de pesquisa de preços realizada pela administração, segundo demonstrativo em anexo, e seguindo os ditames da normatização em vigor.

Assim, o valor total estimado das aquisições será de **R\$ 416.312,64 (Quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)**, da seguinte maneira COOPVALE, com o valor de R\$ 252.085,83 (Duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos); e COPASB, com o valor de R\$ 164.226,81 (Cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) a ser pago na proporção da entrega dos bens contratados, segundo as autorizações de fornecimento/ordens de compra expedidas, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação exigida.

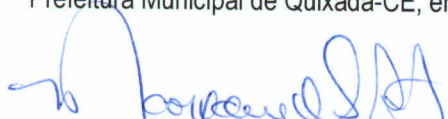
Por fim, vale ressaltar que consoante o art. 32 da Resolução/CD/FNDE Nº 26/2013, cada agricultor possui um limite individual máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora de venda de gêneros para a alimentação escolar, o qual deve ser respeitado na presente chamada pública.

## 6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da Secretaria de Educação, classificados sob o código:

<u>PROJETO/ATIVIDADE</u>	<u>ELEMENTO DE DESPESA</u>	<u>FONTE DE RECURSOS</u>
08.01.12.365.0101.2.035 <b>(Programa de Alimentação Escolar-Creche)</b>	3.3.90.30.00	FNDE/Próprios
08.01.12.365.0101.2.036 <b>(Manutenção do Programa de Alimentação Escolar Pré-Escolar)</b>		
08.01.12.361.0101.2.024 <b>(Manutenção do Programa de Alimentação Escolar Ensino Fundamental)</b>		
08.01.12.367.0101.2.044 <b>(Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Educação Especial)</b>		
08.01.12.366.0101.2.040 <b>(Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA)</b>		

Prefeitura Municipal de Quixadá-CE, em 21 de janeiro de 2020.

  
**Maryane Queiroz dos Santos Freitas**  
Presidenta da Comissão de Licitação